



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0036469-97.2013.8.14.0301**

**APELANTE: YOUSSEF KABACZNICK**

**ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTRA**

**APELANTE: MAXSUEL FRANCO LIMA KABACZNICK**

**ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA**

**APELANTE: SAMUEL KABACZNICK JUNIOR**

**ADVOGADO: LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA**

**APELADO: ESPÓLIO DE SAMUEL KABACZNICK**

**INVENTARIANTE: ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK**

**ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO**

**APELADO: MARCOS KABACZNICK**

**APELADO: ANDRÉ KABACZNICK**

**APELADO: RENATA KABACZNICK**

**APELADO: RAYANA KABACZNICK BEMERGUY**

**APELADO: ANDRE KABACZNICK**

**ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por YOSSEF KABACZNICK, na condição de terceiro prejudicado, em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que homologou por sentença o plano de partilha amigável apresentado nos autos do Inventário de SAMUEL KABACZNICK, requerido pelos herdeiros do de cujus.

ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, ANDRE KABACZNICK, RENATA KABACZNICK ZAGURI, RAYANA KABACZNICK BEMERGUY e MARCOS KABACZNICK, viúva e herdeiros, respectivamente, do de cujus, requereram a abertura de inventário de SAMUEL KABACZNICK, falecido em 31 de maio de 2013.

Alegam: 1) que da união entre o de cujus e ALEGRIA GABBAY nasceram 4 (quatro) filhos: André Kabacznick; Renata Kabacznick; Rayana Kabacznick Bemerguy e Marcos Kabacznick, todos maiores e capazes.

Informam que o acervo hereditário é composto:

- 1) Apartamento n° 1001 do Edifício Bandeira Coelho, situado na Av. Serzedelo Correa, n° 745 e 757. Avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
- 2) Terreno urbano em Salinas, com casa residencial edificada, s/n°, situada na Rua Assis de Vasconcelos. Avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e penhorada em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional;
- 3) Área de terra rural no Município de Viseu. Avaliado em R\$



- 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);
- 4) Área de terra rural, denominada Mejer, no Município de Viseu. Avaliada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), incluindo imóvel, construções, instalações, benfeitorias;
- 5) Área de terra rural, situada na região Pau de Remo, no Município de Viseu. Hipotecado ao Banco da Amazônia S/A. Avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), incluindo terra nua, construção, instalação, benfeitoria.
- 6) Terreno agrícola situado no Ramal das Pedras, Colônia Anaueré, Município de Bonito/PA. Avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
- 7) 50% de terreno agrícola da Gleba Pernambuco. Avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 8) 25% das cotas de capital da empresa Indústria de Sabões e Óleos Santa Izabel;
- 9) 50% das cotas de capital da empresa Indústria Yossam Ltda. Avaliada em R\$ 2.885.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil reais);
- 10) 25% das cotas de capital da empresa Indústria e Comércio de Troncos e Balanças Mejer Ltda-Me. Firma inativa e cancelada.
- 11) 51% das cotas de capital da empresa Mega Veículos e Peças Ltda. Firma inativa. Avaliada em R\$ 183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais);
- 12) Consórcio de um Bongo 2.7 STD 4x4 cs RS C/CAR. Plano de 100 prestações, com valor de crédito na venda de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais). Grupo 4128. Cota 253. Pagando apenas 4 (quatro) prestações no valor de R\$ 937,39 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) cada.
- 13) Consórcio com 72 prestações de um veículo Mille Way Economy 1.0, Flex, 2P, com valor total para quitação de R\$ 25.076,24 (vinte e cinco mil, setenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Tendo sido pagas três parcelas no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);
- 14) A quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em caixa, conforme declaração de Imposto de Renda do de cujus, ano 2012, exercício 2013;
- 15) A quantia de R\$ 1.498.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil reais) de alienação de rebanho, conforme contrato firmado em 21/12/2012 e declaração da Agência de Defesa Agropecuária – ADEPARÁ;

Informam como passivo deixado pelo de cujus:

- 1) Saldo negativo de R\$ 271.332,92 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) na conta nº 0000151-1 da agência 1496 do Banco Bradesco;
- 2) Saldo negativo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o principal, acrescidos de juros e correção monetária na conta nº 0000151-1 da agência 1498 do



Banco Bradesco;

3) Débitos da empresa Indústria Yossan Ltda, na qual o de cujus detém 50% das cotas do capital social: a) R\$ 6.034.218,17 (seis milhões, trinta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos) perante a União através de sua Procuradoria da Fazenda Nacional; b) aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) perante o Banco da Amazônia; c) aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) junto a Secretaria Executiva da Fazenda; d) R\$ 4.716.002,75 (quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, dois reais e quinze centavos) junto à CELPA;

4) Débitos da empresa Indústria de Sabões de Óleos Santa Izabel Ltda: a) R\$ 3.671.283,84 (três milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) junto a Fazenda estadual; b) R\$ 3.319.489,37 (três milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) junto a Fazenda nacional; c) R\$ 4.716.002,75 (quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, dois reais e setenta e cinco centavos)

5) Débitos da empresa Mega Veículos: R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) junto a Fazenda nacional;

6) Débitos referentes aos Consórcios: a) R\$ 3.374,60 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) referente ao veículo Bongo 2.7 STD 4x4; b) R\$ 1.113,52 (mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos) referente ao veículo Mille Way Economy;

7) Haveres e obrigações do inventário dos genitores do de cujus, que tramita perante a Comarca de Santa Izabel do Pará;

Requereram a intimação dos herdeiros SAMUEL KABACZNICK JR. e MAXSUEL FRANCO DE LIMA, a fim de integrarem o presente inventário.

Juntaram documentos às fls. 15/146.

Recebida a ação, o Juízo nomeou ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK como inventariante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhá-lo e, após o decurso do prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações.

Prestado o compromisso, às fls. 148, a inventariante apresentou suas primeiras declarações, às fls. 149/158, juntando documentos as fls. 159/166.

Termo de declarações preliminares prestadas pela inventariante em juízo, às fls. 167/171.

Em petição de fls. 175/177, o herdeiro MAXSUEL FRANCO LIMA, requer a intimação dos demais herdeiros a fim de falarem sobre as primeiras declarações, bem como a determinação de prestação de contas pela inventariante.

Em petição de fls. 178/196, a inventariante, após exposição de motivos, requereu a sua continuação ou de qualquer herdeiro por ela designado na administração das cotas da empresa INDÚSTRIA YOSSAM LTDA até que seja feita a partilha dos bens do espólio e cada herdeiro receba seu quinhão,



além de perícia contábil a partir do dia seguinte ao óbito do de cujus.

Juntou documentos às fls. 198/269.

Em decisão de fl. 270, o juízo deferiu a continuação da administração da inventariante das cotas da empresa INDÚSTRIA YOSSAM ou de qualquer herdeiro por ela nomeado, assim como a realização de perícia contábil, reservando-se para apreciar os demais pedidos após a perícia contábil.

Em petição de fls. 275/276, o herdeiro, MAXSUEL FRANCO LIMA, requereu a extensão dos efeitos da decisão de fl. 270 em seu favor, a fim de que possa ter acesso às dependências das referidas empresas e acompanhar a sua administração. Tal pedido também foi formulado pelo herdeiro SAMUEL KABAACZNICK JR, em petição de fls. 277/279.

Em petição de fls. 280/286, o herdeiro MAXSUEL FRANCO LIMA apresentou manifestação acerca das primeiras declarações da inventariante, alegando a omissão desta com relação a alguns bens do acervo hereditário que não foram trazidos à colação, em face da antecipação da legítima, quais sejam:

1) Fazenda Irmão Coragem I (Anexos 001 a 006), localizada no Município de Bonito, neste Estado, que foi usada para integralização do capital social da empresa Mejer Agroflorestal, avaliada em R\$ 11.194.266,00 (onze milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais). (Fls. 287/309)

2) Fazenda Mejer (Anexo 007 a 008), localizada no Município de Bonito, neste Estado, incorporada ao capital social da referida empresa, avaliada em R\$ 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil reais)(Fls. 310/314)

3) Empresa Mejer Agroflorestal Ltda. Transferida, por doação, aos filhos André, Renata, Rayana e Marcos (Anexos 004, 005, 009, 010, 011, 012, 013, 014 e 015)(Fls. 315/351)

Dos bens não informados pela inventariante:

1) Fazenda Samuel (Anexos 016, 017 e 108), no Município de Bonito, neste Estado, avaliada em R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais)(Fls. 352/355)

2) Parte ideal da Fazenda Mejer (Anexo 019), localizada no Município de Viseu, avaliada em R\$ 5.387.232.15 (cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos)(Fls. 356/357)

3) Fazenda Piriá (Anexo 020), localizada no Município de Viseu, avaliada em R\$ 12.500,00 (doze milhões e quinhentos mil).(Fls. 358/361)

4) Área Rural, com 2000ha, adquirida de Rogério Prado (Anexos 021 e 022), localizada na Fazenda Prado, avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Fls. 362/374)

5) Vaga de garagem no Edifício Assembléia Paraense (Anexo 023), nesta cidade. (Fls. 375/377)

6) Apartamento 3000 no Edifício Aquários Tower Residence, localizado na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 534, Umarizal, nesta cidade, onde o de cujus residia em vida e sua família reside (Anexos 024, 025 e 026). Avaliado em 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)(Fls. 378/381)

7) Veículo Reboque, placa NSN 5313 (Anexo 027)(Fls. 382/383)

8) Veículo Mercedes Bens L2013, placa JTQ 5639 – Caminhão Basculante



(Anexo 028). (Fls. 384/385)

9) Veículo Reboque, placa NSU 7643, carroceria aberta, cor branca (Anexo 029). (Fls. 386/387)

Opondo-se ao pagamento das dívidas informadas, por entender que cabe ao credor se habilitar, requer a inclusão no inventário dos valores das cotas sociais da empresa Mejer Agroflorestral, assim como os bens afetos à mesma, a serem apurados por perícia judicial e, por fim, a nomeação do herdeiro Samuel Kabacznick Junior como inventariante e, caso não atendido tal pleito, seja obrigada a inventariante a suprimir a omissões e prestar contas dos seguintes rendimentos do espólio:

- 1) O rendimento do uso da pastagem da Fazenda Piriá, em Viseu, por Youssef Kabacznick, desde a venda (petição de fls. 193)
- 2) Aluguéis mensais do Apartamento 1001 do Edifício Bandeira Coelho.
- 3) Valor pago, após o falecimento do inventariado, pelo restante das parcelas vencidas pela venda do gado por Youssef Kabacznick (documento de fls. 92/95)
- 4) Pro labore das empresas Mejer Agroflorestral Ltda, Yossam e ISOSIP.

Requer também que os herdeiros André, Renata, Rayana e Marcos sejam intimados a trazerem aos autos os bens concedidos em antecipação de legítima, integrados ao capital social da empresa Mejer Agroflorestral ou seus respectivos valores.

Em petição de fls. 388/407, o herdeiro SAMUEL KABACZNICK apresentou manifestação acerca das primeiras declarações da inventariante, alegando: 1) a desnecessidade de sua citação por edital; 2) erros e omissões a respeito dos bens declarados, tais como:

- 1) impugna o valor de mercado do Apartamento 1001 do Edifício Bandeira Coelho, que varia entre R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) impugna o valor de mercado da casa de Salinópolis, que é de R\$ 350.000,00. Aduz ainda que tal imóvel é garantidor de uma dívida de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), que não é do espólio, mas da empresa Mega Veículos, e que, mesmo que fosse, não seria de 100%, pois o de cujus só tinha 51% das ações.
- 3) Impugna a área total da Fazenda Piriá, que, segundo ele, totaliza aproximadamente 22.000ha e não 7749ha como alega a inventariante. Defende ser de R\$ 38.862.000,00 (trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil reais) e não de R\$ 500.000,00 quinhentos mil reais.
- 4) Terreno 95ha Ramal das Pedras – Colônia Anauaré Bonito (PA), sujeito à avaliação, em razão de não ter valor correspondente ao declarado pela inventariante.
- 5) Terreno Agrícola/Gleba Pernambuco/SIP/PA 50%= R\$ 50.000,00. Valor histórico e desatualizado. Vale, no mínimo, o triplo.
- 6) ISOSIP 25% de cotas de capital = R\$ 412.500,00. Tal capital é histórico e totalmente desvirtuado da realidade.
- 7) YOSSAM 50% de cotas de capital = R\$ 2.885.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil reais).



8) Gado no importe de R\$ 1.498.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil reais)

As omissões consistentes em:

- 1) Fazenda Irmãos Coragem: R\$ 10.450.458,00 (dez milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil reais)
- 2) Fazenda Agropecuária M. KABACZNICK: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
- 3) Fazenda Manoel Veloso/Área de Terra Rural: valor sujeito à avaliação pericial.
- 9) Omissão quanto aos bens dados em antecipação de legítima aos filhos do casamento do de cujus com a inventariante
- 10) Débitos do espólio: transferência de débitos ao espólio que este ou o de cujus jamais subscreveram; a tentativa de transformar o inventário em negativo, pela informação de valores extremamente negativos e, por fim, a absorção de dívidas pelo espólio que devem ser rateadas com o outro sócio. Tudo isso demonstra a intenção de burlar os interesses dos herdeiros tidos fora do casamento
- 11) Saldo de C/C Bradesco: decorrente de financiamento de veículo, o qual deve vir à colação, o que indica a sonegação de bens.
- 12) Desconto Cheque Bradesco: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- 13) Débitos da empresa YOSSAM LTDA (Participação societária do de cujus em 50%) junto à UNIÃO em R\$ 6.034.218,17.
- 14) Débito aproximado de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões reais) junto ao BANCO DA AMAZÔNIA.
- 15) Débito de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) junto à Secretaria Executiva da Fazenda.
- 16) Débito de R\$ 4.716.002,75 (quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, dois reais e setenta e cinco centavos) junto à CELPA.
- 17) Débitos da Empresa ISOSIP (Participação Societária de 50%) de R\$ 3.671.283,84 (três milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) junto à Fazenda estadual; de R\$ 3.319.489,37 (três milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) junto à UNIÃO; de R\$ 4.716.002,75 (quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, dois reais e setenta e cinco centavos) junto à CELPA.
- 18) Débitos da empresa Mega Veículos: refere-se à execução fiscal nº 2006.39.04000098-0 da Vara de Castanhal ou foi criado?
- 19) Débitos referentes a Consórcios: colaciona os débitos mas não os bens.

Opondo-se ao pagamento das dívidas e à nomeação da inventariante, em razão dos inúmeros erros e omissões, habilita-se à inventariança, por ser o filho mais velho e o único que conhece as atividades do de cujus tanto nas indústrias quanto nas áreas rurais, onde acompanhava seu avô, Mejer Kabavznick.

Opondo-se ao pagamento das dívidas informadas, por entender que cabe ao credor se habilitar, requer seja obrigada a inventariante a suprimir a omissões e prestar contas dos seguintes rendimentos do espólio:

- 1) Aluguéis mensais do Apartamento 1001 do Edifício Bandeira Coelho, no



valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2) Pro labore das empresas Mejer Agroflorestral Ltda, Yossam e ISOSIP.

3) Valor pago, após o falecimento do inventariado, pelo restante das parcelas vencidas pela venda do gado por Youssef Kabacznick (documento de fls. 92/95)

40 O rendimento decorrente do arrendamento da pastagem da Fazenda Piriá, em Viseu, por Youssef Kabacznick, desde a venda (petição de fls. 193)

Requer também que os herdeiros André, Renata, Rayana e Marcos sejam intimados a trazerem aos autos os bens concedidos em antecipação de legítima, integrados ao capital social da empresa Mejer Agroflorestral ou seus respectivos valores. Requer também a expedição de ofícios a diversos órgãos e o chamamento à lide do sócio remanescente da empresa YOSSAM LTDA, senhor YOUSSEF KABACZNICK.

Juntou documentos às fls. 408/570.

Em petição de fl. 571, o herdeiro MAXSUEL FRANCO LIMA comunica a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal, juntando cópia da petição do recurso às fls. 572/584, contra decisão (fls. 270) que deferiu a continuação da administração da inventariante das cotas da empresa INDÚSTRIA YOSSAM ou de qualquer herdeiro por ela nomeado, assim como a realização de perícia contábil.

Em decisão de fl. 586, o Juízo determinou a manifestação da inventariante e dos demais herdeiros sobre as petições e documentos de fls. 280/570 e quanto ao pedido de retratação da decisão de fl. 270, o indeferiu, por entender inexistirem fatos novos.

Em manifestação de fls. 589/606, a inventariante alega: 1) que os documentos de fls. 280/570 são combinações dos mesmos fatos e objetos; 2) que a presente manifestação é extemporânea por não ter ocorrido ainda a citação neste processo, mas apenas no de deserdação. Considerando-se seu comparecimento, dá-se por citado; 3) que é temerária a nomeação de SAMUEL KABACZNICK como inventariante, em razão de ser portador de 3 (três) nomes, 3 (três) documentos de identidade e 3 (três) CPF's, além de responder a diversos processos na esfera cível e criminal; 4) que uma das ações ajuizada é da Empresa de Sabões e Óleos Santa Izabel - ISOSIP, em razão da cessão de direitos, formulada pelo referido herdeiro, por meio de fraude, em favor de sua esposa, da marca de sabão CUTIA; 5) que é detentor de apenas 5% do capital social da empresa ISOSIP; 6) que o de cujus, genitor do ora requerente, expressou em seu testamento a intenção de deserdá-lo, em razão de tais fatos; 7) que existe ação de deserdação ajuizada pelos demais herdeiros do de cujus contra o requerente, que tramita perante a 7ª Vara Cível de Belém.

Quanto aos erros e omissões, assim declarou:

1) Valor do apartamento no Edifício Bandeira Coelho: declarou-se pelo valor venal do imóvel, uma vez que no ato da partilha será feita a avaliação de



mercado para efeito de recolhimento do tributo, sem que haja qualquer prejuízo aos herdeiros.

2) Valor do terreno edificado no município de Salinópolis: declarou-se pelo valor venal do imóvel, uma vez que no ato da partilha será feita a avaliação de mercado para efeito de recolhimento do tributo, sem que haja qualquer prejuízo aos herdeiros. Quanto à penhora, a constrição se deu por ordem judicial. O processo ainda não se encerrou.

3) Áreas de terra rural no município de Viseu, de 1.392ha, 1.288ha (lote 966) e 4.769ha (lotes 968, 973 e 974), tidas como Fazenda Piriá. Alega agir o herdeiro SAMUEL KABACZNICK JUNIOR de má-fé, em razão de ter conhecimento de que fatos ocorridos no inventário de MEJER KABACZNICK e SONIA KABACZNICK que podem levar à perda de todos os bens em razão de demanda entre a FUNAI e o Espólio de Mejer Kabacznick. Assim, muito embora a fazenda tenha 22.000ha, apenas os lotes de SAMUEL KABACZNICK podem ser declarados no juízo de inventário, cujo valor também será definido por ocasião da partilha.

4) Terreno de 95ha e terreno agrícola Gleba Pernambuco: valor a ser definido mediante avaliação.

5) Indústria de Sabões e Óleos Santa Izabel Ltda: formada por 5 (cinco) sócios: SAMUEL KABACZNICK (de cujus): 25%; YOUSSEF KABACZNICK: 25%; SAMUEL KABACZNICK JUNIOR: 5% (doados por seu avô MEJER KABACZNICK); ALAN KABACZNICK ZATS: 5% (doados por seu avô MEJER KABACZNICK; cotas restantes pertencentes ao espólio de MEJER KABACZNICK. Empresa paralisada há 10 (dez) anos. Foram declaradas as cotas que pertencem ao de cujus.

6) Indústria Yossam Ltda: formada por 2 (dois) sócios: SAMUEL KABACZNICK (50%) e YOSSEF KABACZNICK.

7) Gado no importe de R\$ 1.498.000,00: os valores informados no inventário são decorrentes de um contrato celebrado, ainda em vida, pelo de cujus com seu irmão, YOUSSEF KABACZNICK, em 18 (dezoito) parcelas, sendo 17 (dezesete parcelas) de R\$ 136.000,00 e 1 (uma) parcela de R\$ 138.000,00. O comprador não honrou o contrato, o que levou ao ajuizamento de ação perante a 9ª Vara Cível de Belém (nº 0032175-65.2014.8.14.0301).

8) A inexistência de alguns bens alegados pelo herdeiro SAMUEL KABACZNICK JUNIOR, tais como:

1) Fazenda Irmãos Coragem IV: vendida em 29/03/2004, ainda em vida do de cujus (Fls. 489/490)

2) Fazenda Agropecuária M. Kabacznick e Fazenda Manuel Veloso: deve o referido herdeiro juntar documento que comprove existência delas.

3) Vaga de Garagem no edifício Assembléia Paraense: foi vendido pelo de cujus há mais de 10 (dez) anos à Renné Pazuello, fato que será comprovado no decurso da lide.

4) Área rural de 2000ha: área adquirida de Rogério Prado, mas que não foi paga em razão de se constatar que a área dela ficava dentro da área da Fazenda Piriá, de propriedade do espólio de Mejer Kabacznick, razão pela qual está sendo objeto de discussão na ação nº 0010801-97.2011.8.14.0301 que tramita perante a 7ª Vara Cível.

5) Apartamento 3000 no Edifício Aquarius: não pertence ao espólio de SAMUEL KABACZNICK.



6) Aluguel mensal do Apartamento 1001 do Edifício Bandeira Coelho. Tal imóvel não está alugado, mas ocupado pelo herdeiro ANDRÉ KABACZNICK e sua família mediante concordância da inventariante e os demais herdeiros. Não há, portanto, nenhuma vantagem financeira para o espólio. Requer perícia avaliadora do imóvel para efeito de aluguel, a fim de que seja depositado o percentual de 4% para cada um dos dois herdeiros.

7) Pro Labore da Empresa YOSSAM LTDA: incabível em razão de ser renda destinada à remuneração dos sócios que trabalham na empresa, o que não é o caso dos dois requerentes. As empresas ISOSIP e MEJER AGROFLORESTAL não tem pro labore, a primeira por estar inativa e a segunda por não fazer parte do espólio.

Requer que seja oficiado às Procuradorias de Fazenda Nacional, Estadual e Municipal de Viseu, Belém, Santa Izabel do Pará e Bonito, a fim de que informem todos os débitos fiscais das empresas. Concorda com todos os demais pedidos, com exceção do chamamento à lide do sócio remanescente YOUSSEF KABACZNICK, em razão de não ser herdeiro ou legatário, não havendo motivo para fazer parte. Requereu a expedição de ofícios a alguns órgãos.

8) Juntou documentos às fls. 607/696.

Em petição de fls. 697/702, os herdeiros ANDRÉ KABACZNICK, RENATA KABACZNICK, RAYANA KABACZNICK BEMERGUY e MARCOS KABACZNICK, manifestando-se sobre as petições de documentos de fls. 280/570 alegam:

1) que os documentos de fls. 280/570 são combinações dos mesmos fatos e objetos; 2) que a presente manifestação é extemporânea por não ter ocorrido ainda a citação neste processo, mas apenas no de deserdação. Considerando-se seu comparecimento, dá-se por citado; 3) que é temerária a nomeação de SAMUEL KABACZNICK como inventariante, em razão de ser portador de 3 (três) nomes, 3 (três) documentos de identidade e 3 (três) CPF's, além de responder a diversos processos na esfera cível e criminal, o que lhe retira a idoneidade e responsabilidade para gerir qualquer patrimônio; 4) que em seu testamento o de cujus manifestou a intenção de deserdar o filho SAMUEL KABACZNICK; 5) sobre o pedido de trazerem aos autos os bens recebidos em antecipação de legítima ou os valores correspondentes, afirmam que SAMUEL KABACZNICK ajuizou ação contra seu pai, pedindo a anulação do negócio jurídico de doação dos bens a seus filhos, que foi mantido em decisão que julgou o recurso de apelação nos autos do processo nº 0012004.1.077181-7; 6) que tais herdeiros só tem direito a 4,16% do quinhão hereditário.

Juntaram documentos às fls. 703/1000.

Através do Of. nº1228/2014, de fl. 1131, a Desa. Relatora Marneide Trindade Merabet envia cópia, de fls. 1132/1133, da decisão que concedeu o efeito suspensivo requerido pelo agravante, MAXSUEL FRANCO LIMA, contra decisão do juízo a quo que determinou a continuidade da inventariante ou de qualquer dos herdeiros que ela designar na administração da INDÚSTRIA YOSSAM LTDA até a partilha dos bens dos



bens do espólio de SAMUEL KABACZNICK.

Em petição de fls. 1134/1137, SAMUEL KABACZNICK JUNIOR: 1) informa que resolveu exercer o direito que lhe confere a cláusula 12ª da 12ª alteração contratual (fl. 199) da empresa INDÚSTRIA YOSSAM LTDA, manifestando seu interesse em assumir sua quota parte societária decorrente da sucessão de seu pai, sócio falecido da YOSSAM, e que tão logo seja feita a alteração contratual que o integrará ao quadro social da referida empresa, convalidar-se-á a sua renúncia de sua quota-parte no quinhão hereditário respectivo da empresa YOSSAM LTDA e ISOSIP. 2) opõe-se contra a nomeação da inventariante, por entender não ser ela capacitada para tal função, por várias razões.

Juntou documentos às fls. 1138/1166.

Em petição de fls. 1167/1170, a inventariante, ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, e os herdeiros, ANDRÉ KABACZNICK, RENATA KABACZNICK ZAGURY, RAYANA KABACZNICK BEMERGUY, MARCOS KABACZNICK, SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA KABAVZNICK, em conjunto, resolveram conciliar em relação à administração das cotas-partes da herança, regulando, por convenção entre eles, a substituição do sócio falecido, nos seguintes termos: 1) a meeira, ora inventariante, por si e em nome dos herdeiros ANDRÉ KABACZNICK, RENATA KABACZNICK ZAGURY, RAYANA KABACZNICK BEMERGUY e MARCOS KABACZNICK, em conjunto com os herdeiros SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA KABAVZNICK, estes dois representados pelo primeiro, administrarão suas quotas-partes, para o que requerem a expedição de ordem judicial para entrada dos mesmos na sede da empresa INDÚSTRIA YOSSAM LTDA e da empresa INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ – ISOSIP, ou em qualquer outro lugar em que haja gerenciamento de suas atividades, por expressa permissão contratual e legal, conforme previsão do art. 1.028, I, do CC/02 e de acordo com a distribuição temporária das cotas, assim distribuídas:

**1) INDÚSTRIA YOSSAM LTDA:**

- Alegria Gabbay Assayag Kabacznick: 25,00%
- André Kabacznick: 4,16%
- Marcos Kabacznick: 4,16%
- Rayana Kabacznick: 4,16%
- Renata Kabacznick: 4,16%
- Samuel Kabacznick Junior: 4,16%
- Maxsuel Franco Lima Kabacznick: 4,16%

**2) INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEO SANTA IZABEL DO PARÁ ISOSIP:**

- Alegria Gabbay Assayag Kabacznick: 12,49%
- André Kabacznick: 2,085%
- Marcos Kabacznick: 2,085%
- Rayana Kabacznick: 2,085%
- Renata Kabacznick: 2,85%
- Samuel Kabacznick Junior: 2,085%



- Maxsuel Franco Lima Kabacznick: 2,085%

2) Assim, requerem que seja oficiado: 1) à Junta Comercial do Estado do Pará, a fim de que proceda à averbação da decisão objeto do presente pedido no registro da última alteração contratual da Indústria Yossam Ltda e da Indústria ISOSIP, especialmente para distribuição temporária das quotas-partes; 2) aos bancos, para que os pagamentos de fornecedores, recebimentos, folhas de pagamento e demais transações com contas e fundos de ambas as empresas sejam realizadas somente com a assinatura da inventariante e dos herdeiros SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA.

3) Definem que a administração das fazendas identificadas às fls. 05 dos autos, especificamente, nos itens c, d e e da petição inicial, dos bens que a integram, assim como dos rendimentos alcançados pela sua utilização sejam administrados pelos herdeiros MAXSUEL FRANCO LIMA e SAMUEL KABACZNICK JUNIOR, ficando acertado que todo contrato, venda, regularização junto aos órgãos competentes e demais ato sejam firmados pela própria inventariante, ALEGRIA GABAY KABAVCZNICK, com a anuência de todos os herdeiros, conjuntamente, requerendo-se a expedição de ordem judicial para o ingresso de ambos nas referidas fazendas.

4) Requerem, também, autorização para venda dos seguintes bens: 1) Apto. 1001 do Edifício Bandeira Coelho, localizado na Av. Serzedelo Corrêa, nº 745 e 757, no bairro Batista Campos; 2) terreno com edificação no Município de Salinópolis, localizado na Rua Assis de Vasconcelos, s/nº; 3) Fazendas localizadas no Município de Viseu.

5) Requerem, por fim, a realização de perícia contábil com a nomeação de perito, a fim de se garantir a legítima apuração dos haveres e avaliação das mencionadas cotas.

Em sentença de fls. 1171, o juízo HOMOLOGOU o ajuste celebrado entre as partes, julgando o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, nomeando o leiloeiro que deverá proceder à venda dos bens descritos nas alíneas a, b, c e d da fl. 1170, e o perito para proceder à perícia contábil para apuração dos haveres.

Em certidão de fl. 1173, o Diretor de Secretaria certificou que não restou clara a forma de cumprimento do acordo homologado, suscitando dúvidas a respeito da expedição de ofícios e mandados.

Em decisão de fls. 1174/1175, o juízo assim se manifestou: 1) Com relação ao item 1 do acordo, estabeleceu que deverá ser observado primeiramente a expedição de ofício às empresas comunicando quanto à administração das cotas-partes acordadas entre os herdeiros, para que lhes seja assegurado o pleno direito de participação na administração da empresa, respeitados os termos do contrato social da mesma e, em caso de expressa oposição do sócio remanescente da empresa, a expedição de ordem judicial para entrada dos herdeiros. ; 2) Com relação ao item 2 do acordo, alegou não haver dúvidas; 3) Com relação ao item 3, determinou que se aguarde a



expedição dos ofícios aos bancos, por entender necessário em respeito à autonomia do contrato social, devendo a intervenção judicial somente ocorrer em caso de divergência entre os sócios que venha colocar em risco a atividade da mesma; 4) Com relação ao item 4, alegou não haver dúvidas.

Em petição de fls. 1176/1177, YOUSSEF KABACZNICK, sócio remanescente das empresas YOSSAM LTDA e ISOSIP, intitulando-se como terceiro prejudicado, requer a habilitação de seus advogados e a vista dos autos fora de cartório. Juntou procuração de fl. 1178.

Em petição de fls. 1179/1180, os herdeiros requerem a intimação do advogado de YOUSSEF KABACZNICK, que retirou os autos em carga rápida e não os devolveu, impedindo a expedição dos ofícios determinados na sentença que homologou o acordo e, também, a reconsideração da nomeação de leiloeiro para a venda dos imóveis especificados na petição do acordo.

Em petição de fls. 1182/1189, YOUSSEF KABACZNICK, intitulando-se terceiro prejudicado, requereu providências nos autos: 1) preliminarmente, para se declarar a má-fé do espólio de seu falecido irmão, que alegou ter seu advogado retirado os autos de cartório em carga rápida, quando isso não aconteceu; 2) a declaração de nulidade das decisões de fls. 1171 e 1174/1175; 3) a declaração de suspeição do juiz; 4) a incompetência do juízo em razão da matéria, face a existência das ações de deserdação do herdeiro SAMUEL KABACZNICK, o inventário do espólio dos pais do de cujus, na Comarca de Santa Izabel do Pará, para onde se requer a redistribuição do presente inventário; 5) a nulidade do acordo, pela existência de cláusula contratual que veda a substituição do sócio falecido sem a manifestação de ingresso na sociedade 30 (trinta) dias após o seu falecimento, o que foi por este requerido à inventariante por meio de notificação extrajudicial expedida em 07/03/14, à fl. 1194. Juntou documentos às fls. 1191/1204.

Em petição de fls. 1205/1208, YOUSSEF KABACZNICK comunica a interposição de agravo de instrumento perante este Tribunal, requerendo a retratação do juízo a respeito da decisão que homologou o acordo judicial formulado pelas partes, renovando seus requerimentos. Juntou documentos de fls. 1209/1233.

Em petição de fl. 1240 o herdeiro SAMUEL KABACZNICK JUNIOR requer a designação de audiência para fins de conciliação entre as partes, que foi deferida, em decisão de fl. 1241.

Em nova decisão de fl. 1243, o juízo, refutando as alegações do terceiro prejudicado, YOUSSEF KABACZNICK, declarou-se suspeito para funcionar no presente feito, tornando sem efeito as decisões posteriores à petição de fls. 1182/1189.

Em petição de fls. 1246/1249, a inventariante requer a autorização para venda dos bens que especifica a seguir, de forma a facilitar a conclusão do inventário.



Em ofício de fl. 1254/1255, a relatora do agravo de instrumento interposto pelo terceiro prejudicado, YOUSSEF KABACZNICK, contra a decisão que homologou o acordo celebrado pelas partes, requer informações no prazo de 10 (dez) dias e encaminha cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Em petição de fls. 1258/1260, os herdeiros, MARCOS KABACZNICK, ANDRÉ KABACZNICK, RENATA KABACZNICK, RAYANA KABACZNICK BEMERGUY, renunciam à herança de seu pai, SAMUEL KABACZNICK, em favor de sua mãe, viúva e meeira, inventariante do espólio, ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, requerendo que seja tomada por termo nos autos e deferida pelo juízo.

Em petição de fls. 1261/1268, a inventariante, ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, e os herdeiros SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA, apresentam um plano de partilha amigável dos bens do espólio de SAMUEL KABACZNICK, na seguinte forma:

1) Os herdeiros SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA ficarão com os seguintes bens:

a) Área de terra rural, denominada MEJER, lote 966, situado na zona rural, com área remanescente de 6.5867ha da área total de 1.288ha, 45<sup>a</sup>, 33ca, da área total de 1.288, conforme título de propriedade, sob condição resolutiva, n° 0077387, expedido em 13/04/1988, registrado sob o n° 907, fls. 07, do Livro 2-C, registro geral em 17/11/1988, conforme certidão de cadeia dominial, expedida pelo Cartório Único de Ofício de Viseu/PA, conforme recibo de entrega da Declaração do ITR, exercício 2012 NIRF n° 2.940.553-0, registrado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente no Cadastro Ambiental Rural, sob o CAR/PA n° 9433, Título n° 9219/2010, incluindo bens imóveis e móveis, construções, instalações, equipamentos, currais, balanças, bretes, plantações e tudo o mais que for encontrado dentro das limitações do terreno;

b) Área de terra rural, sem denominação especial, lotes n° 968, 973 e parte do lote n° 974, situada na região Pau de Remo, Município de Viseu/PA, com área remanescente de 1.235.3104ha da área total de 4.769ha, 51<sup>a</sup>, 31 ca, registrado sob o n° 1420, fls. 220, Livro 2-D, registro geral em 14/01/1994, conforme certidão vintenária expedida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Viseu/PA, conforme recibo de entrega da Declaração do ITR, exercício 2012, NIRF n° 3.072.372-8, registrado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente no Cadastro Ambiental Rural sob o CAR/PA n° 37033, Título n° 9861/2011, incluindo bens imóveis e móveis, construções, instalações, equipamentos, currais, balanças, bretes, plantações e tudo mais que for encontrado dentro das limitações do terreno;

c) Total da posse de área de terra rural, denominada Fazenda Ananindeua, medindo 2.021ha, 10<sup>a</sup>, 64ca, situada à margem esquerda do Rio Piriá, no Município de Viseu/PA, conforme instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel, adquirida de Rogério Prado (SUB JUDICE),



incluindo bens imóveis e móveis, construções, instalações, equipamentos, currais, balanças, bretes, plantações e tudo o mais que for encontrado dentro das limitações do terreno e que constem do acima referido instrumento particular;

d) 50% (cinquenta por cento) da área de terra rural, denominada MEJER, com área remanescente de 1.213.726ha de área total de 2.394ha, 32<sup>a</sup>, 54ca, lote n° 969, registrada no Livro 2-C, fls. 08, sob a matrícula R-2-908, efetuada em 28/06/2012, no Cartório do Único Ofício da Comarca de Viseu/PA, adquirida por Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 28/06/2012, sob as fls. 166 do Livro 56 do mesmo Cartório, consolidado pelo Título de Propriedade n° 005581, expedido pelo INCRA, originalmente de propriedade de RAQUEL KABACZNICK LUONGO e seu marido, registrado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no Cadastro Ambiental Rural, sob o CAR/PA n° 9649, Título n° 9394/2010, incluindo bens imóveis e móveis, construções, instalações, equipamentos, currais, balanças, bretes, plantações e tudo o mais que for encontrado dentro das limitações do terreno e que constem da acima referida escritura pública;

e) 50% (cinquenta por cento) da área de terra rural, denominada MEJER, medindo 2.395ha, 70a, 04ca, Lote n° 971, registrada no Livro 2-C, fls. 04v, sob a matrícula R-1-904, efetuada em 16/11/1988, no Cartório do Único Ofício da Comarca de Viseu/PA, consolidado pelo Título de Propriedade n° 00005583, expedido em 22/12/1987, pelo INCRA, registrado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no Cadastro Ambiental Rural, sob o CAR/PA n° 7664, Título n° 7653/2010, originalmente de propriedade de ELKA LABACZNICK ZATS e seu marido, no que refere o instrumento particular de Promessa de Transação Imobiliária e Cessão de Direitos e Ação de Herança feita a SAMUEL KABACZNICK, sub judice, incluindo bens imóveis e móveis, construções, instalações, equipamentos, currais, reses, balanças, bretes, plantações e tudo o mais que for encontrado dentro das limitações do terreno e que constem do referido instrumento de transação imobiliária e de cessão de direitos acima referidos.

f) 25% (vinte e cinco por cento) das cotas de capital da firma Indústria de Sabões e Óleos Santa Izabel do Pará LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 05.695.671/0001-38, incluindo bens, marcas, ativos, passivos e tudo o mais que for de titularidade da referida firma;

g) 50% (cinquenta por cento) das cotas de capital da firma INDÚSTRIA YOSSAM LTDA, inscrita no CNPJ n° 34.898.767/0001-00, incluindo bens, marcas, ativos, passivos e tudo o mais que for de titularidade da referida firma;

h) 50% do terreno agrícola designado pelo número de ordem 14s, da Gleba Pernambuco integrado pela Colonização do Guamá, pertencendo 50% do terreno ao de cujus SAMUEL KABACZNICK, conforme certidão extraída pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Pará, matriculado no Livro 2-1, folha 181 sob o número de ordem 1514, em 03 de janeiro de 1983, incluindo bens imóveis e móveis, construções, instalações,



equipamentos, currais, balanças, bretes, plantações e tudo o mais que for encontrado dentro das limitações do terreno;

i) As cotas de capital da firma INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRONCOS E BALANÇAS MEJER LTDA – ME, portadora de CNPJ nº 63.843.221/0001-41, firma inativa e cancelada, incluindo bens, marcas, ativos, passivos e tudo o mais que for de titularidade da referida firma;

j) Haveres e obrigações, referentes ao inventário do genitor do de cujus, processo nº 0001212-69.2001.8.14.0049, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, adstrito ao quinhão do de cujus, em especial quanto aos seguintes bens:

j.1) o percentual a ser indicado na partilha da área de terra rural , denominada MEJER, medindo 2.991ha, 83ª, 95ca, lote nº 967, registrada no Livro 2-C, fl. 06, sob a matrícula 906, efetuada em 16/11/1988, no Cartório do Único Ofício da Comarca de Viseu/PA, consolidado pelo Título de Propriedade nº 005580, expedido em 22/12/1987, pelo INCRA, registrado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no Cadastro Ambiental Rural, sob o CAR/PA nº 37041, Título nº 9392/2011, originalmente de propriedade de MEJER KABACZNICK. Esta área possui o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, sob o nº 055.018.006.238-6, incluindo todos os bens, construções, instalações, equipamentos, currais, reses, balanças, bretes, plantações e tudo o mais que for encontrado dentro das limitações do terreno e dentro do quinhão do de cujus e do que prevê a pré-partilha efetuada no inventário de MEJER KABACZNICK, efetivada por RAQUEL KABACZNICK LUONGO;

j.2) o percentual a ser indicado na partilha da área de terra rural, sem denominação especial, medindo 2.974ha, 32ª, 60 ca, lote nº 977, formada por duas áreas, com 774,4683 hectares e 2.199,8577 hectares, conforme descrições contidas na Certidão de Inteiro teor, registrada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no Cadastro Ambiental Rural, sob o CAR/PA nº 37041, Título nº 9392/2011, incluindo todos os bens, construções, instalações, equipamentos, currais, reses, balanças, bretes, plantações e tudo o mais que for encontrado dentro das limitações do terreno e dentro do quinhão do de cujus e do que prevê a pré-partilha efetuada no inventário de MEJER KABACZNICK, efetivada por RACHEL KABACZNICK LUONGO;

j.3) o percentual a ser indicado na partilha das cotas de capital da empresa INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEOS SANTA IZABEL DO PARÁ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.695.671/0001-38, incluindo todos os bens, marcas, ativos, passivos e tudo o mais que for de titularidade da referida firma e do que prevê a pré-partilha efetuada no inventário de MEJER KABACZNICK, efetiva por RAQUEL KABACZNICK LUONGO;

j.4) o percentual a ser indicado na partilha das cotas de capital da firma INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRONCOS E BALANÇAS MEJER LTDA – ME, portadora do CNPJ nº 63.843.221/0001-41, firma inativa e cancelada, conforme declaração simplificada e certidão expedida pela JUCEPA, com



base no art. 60 da Lei nº 8.943/94, incluindo bens, marcas, ativos, passivos e tudo o mais que for de titularidade da referida firma, e do que prevê a pré-partilha efetuada no inventário de MEJER KABACZNICK, efetivada por RAQUEL KABACZNICK LUONGO;

2) A viúva/meeira, ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, ficará com os seguintes bens:

a) Crédito da quantia de 1.498.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil reais), referentes à alienação de rebanho bovino, conforme contrato firmado em 21/12/2012 e declaração de comercialização ou transferência de animais firmada pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará. Ação ordinária de cobrança que tramita perante a 9ª Vara Cível da Capital – Processo nº 0032175-65.2014.8.14.0301 contra YOUSSEF KABACZNICK;

b) Apartamento 1001, tipo 1, do 10º pavimento do Edifício Bandeira Coelho, situado na Avenida Serzedelo Corrêa, nº 745, devidamente matriculado sob o nº 20103, livro 2 – BO, fl. 03. Anexo certidão expedida pelo registro de Imóveis do 1º Ofício;

c) Cotas de capital da firma MEGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, portadora do CNPJ nº 00.977.829/0001-49, empresa inativa, incluindo todos os bens, marcas, ativos, passivos e tudo o mais que for de titularidade da referida firma;

d) Terreno urbano foreiro à Prefeitura Municipal de Salinópolis (PA), edificada com uma casa residencial s/nº, situada na Rua D. Assis de Vasconcelos, medindo 15,90m de frente, lateral direita com 27,45m, lateral esquerda com 28,00m e linha de travessão dos fundos com 15m, devidamente registrado no Cartório Registral de Salinas, livro 2-D, folhas 288, matrícula 1183;

e) Terreno agrícola com área de 95ha, 11a e 26ca, situado no ramal das Pedras, Colônia Anauerá, município de Bonito, Estado do Pará, lote 38;

Em decisão de fls. 1370, o juízo homologou o plano de partilha amigável apresentado pelas partes às fls. 1261/1268, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Ofícios expedidos, às fls. 1371/1377, à JUCEPA, BANCO BRADESCO, BANPARÁ, BANCO DAYCOVAL, SEFA, BANCO DO BRASIL e RECEITA FEDERAL.

Em petição de fls. 1378/1402, YOUSSEF KABACZNICK, que se intitula como terceiro prejudicado, opôs embargos de declaração com efeito modificativo e infringente, alegando: 1) existência de litispendência e conexão de inventários – incompetência do juízo da comarca de Belém para processar e julgar o presente inventário, em razão do inventário dos pais do de cujus que ainda tramita na Vara de Santa Izabel do Pará e do qual ele era o inventariante e de onde advém alguns bens que foram partilhados pelas partes; 2) a nulidade do acordo formulado na partilha amigável; 3) a sonegação de informações no inventário a respeito de débitos existentes.



Junta documentos às fls. 1403/2573.

Em petição de fls. 2574/2575, ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, MARCOS KABACZNICK, ANDRÉ KABACZNICK, RENATA KABACZNICK, RAYANA KABACZNICK BEMERGUY, SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA renunciaram ao prazo recursal, tendo em vista que conciliaram, mediante apresentação de formal de partilha sobre bens e direitos exclusivamente da herança, sem prejuízo de terceiros.

Em decisão de fl. 2576/2579, o juízo: 1) suspendeu os efeitos da homologação da partilha; 2) determinou que os semoventes ficassem sob a custódia do apelante/embarcante, até decisão em contrário; 3) abriu vistas aos embargados e, por fim, 4) determinou vistas ao Ministério Público.

Em petição de fls. 2581/2585, YOUSSEF KABACZNICK comunica que lavrou BOP, pela invasão da Fazenda Mejer pelos herdeiros SAMUEL JR. e MAXSUEL FRANCO LIMA apropriação indevida das cabeças de gado pertencentes ao declarante que ali se encontravam, requereu diversas providências.

Contrarrazões aos embargos, às fls. 2593/2613. Juntaram-se documentos às fls. 2614/2637.

Contrarrazões do embargado SAMUEL KABACZNICK JUNIOR, às fls. 2638/2645, e contrarrazões do embargado MAXSUEL FRANCO LIMA, às fls. 2646/2651.

Em petição de fls. 2652/2663, YOUSSEF KABACZNICK novamente a invasão da Fazenda Mejer pelos herdeiros SAMUEL JR. e MAXSUEL FRANCO LIMA e a apropriação indevida das cabeças de gado pertencentes ao declarante que ali se encontravam, requereu as seguintes providências: 1) o chamamento do processo à ordem com a imediata concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração; 2) a imediata suspensão da retirada do gado ou devolução dos mesmos, mediante mandado de busca e apreensão; 3) a imediata abertura de procedimento dos haveres da sociedade, para que o requerente continue como gestor das referidas empresas; 4) que se determine a apresentação das dívidas ativas e passivas e tornando nula a partilha homologada, com a expedição de ofícios aos órgãos públicos; 5) o envio de cópia dos autos à Polícia Civil para apuração dos ilícitos; 6) abertura de incidente de falsidade, para apuração de incidente de falsificação de documento público; 7) a remessa dos autos ao Ministério Público; 8) seja oficiado ao Ministério Público Federal, para integrar a lide na qualidade de terceiro interessado e prejudicado; 9) ou que receba este pedido como embargos de terceiros.

Juntou documentos, às fls. 2664/2941.

Em decisão de fls. 2942/2957, o juízo rejeitou os embargos de declaração, para restabelecer os efeitos da homologação da partilha, tornando sem efeito a decisão de fls. 2574/2578.



Em petição de fls. 2958/2959, os herdeiros comunicam a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que acolheu parcialmente o pedido de antecipação de tutela requerida em embargos. Juntando documentos de fls. 2960/2980.

Em petição de fls. 2981/2982, os herdeiros MAXSUEL FRANCO LIMA e SAMUEL KABACZNICK JUNIOR, comunicam a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu os efeitos da homologação. Juntando documentos de fls. 2983/2998.

Embargos de declaração, às fls. 3003/3027, opostos por YOUSSEF KABACZNICK.

Em petição de fls. 3034/3035, os herdeiros SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA requereram a imediata devolução dos autos pelo advogado de YOUSSEF KABACZNICK, DR. FERNANDO DE CASTRO NETO, mediante a expedição de mandado e ofício de comunicação à OAB.

Em nova petição de fls. 3037/3040, YOUSSEF KABACZNICK reitera pedido de procedência dos embargos de declaração. Juntou documentos, às fls. 3041/3048.

Em petição de fls. 3049/3050, os herdeiros SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA reiteram os pedidos de: 1) expedição de ofícios ao BANCO BRADESCO, BANPARÁ, BANCO DO BRASIL e BANCO DAYCOVAL; 2) mandado de averbação, ao Registro de Imóveis do Município de Viseu, das transferências ocorridas em favor dos requerentes; 3) mandado de averbação, ao Registro de Imóveis do Município de Santa Izabel do Pará, das transferências ocorridas em favor dos requerentes; 4) mandado de imissão na posse em favor dos requerentes para acessarem, sem impedimentos, as dependências e administração das empresas ISOSIP, YOSSAM e Indústria e Comércio de Troncos e Balanças Mejer Ltda - ME

Contrarrazões dos embargados ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK e demais herdeiros, às fls. 3053/3067.

Em nova petição de fls. 3071/3084, YOUSSEF KABACZNICK requereu providências urgentes para: 1) o chamamento do feito à ordem, tornando nulo o despacho que determinou a manifestação dos herdeiros do de cujus e a nulidade do despacho que intimou o herdeiro SAMUEL KABACZNICK JUNIOR; 2) promova a riscadura das expressões injuriosas; 3) para conceder efeito suspensivo aos embargos; 4) determinar a expedição de ofícios aos órgãos e instituições.

Junta documentos, às fls. 3086/3214.

Ofício nº 1188/2015-SGE, da Junta Comercial do Estado do Pará, comunicando o cumprimento da ordem judicial que determinou o registro no prontuário das empresas sobre a sucessão das quotas do falecido.



Contrarrrazões de SAMUEL KABACZNICK JUNIOR, às fls. 3217/3228, aos embargos de declaração. Juntou documentos às fls. 3229/3240.

Contrarrrazões de MAXSUEL FRANCO LIMA, às fls. 3241/3249, aos embargos de declaração. Juntou documentos às fls. 3250/3319.

Em decisão de fl. 3320, o juízo declarou a sua suspeição para funcionar no feito, tornando sem efeito as decisões por ele tomadas, estendendo sua suspeição para o processo nº 0036469-97.2013.8.14.0301 e determinando a redistribuição dos autos.

Em decisão de fl. 3322, o juízo rejeitou os embargos de declaração, por entender inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição; manteve todas as decisões constantes dos autos; determinou o cumprimento da decisão de fls. 2540/2555 e a expedição do formal de partilha, resguardando a suspensão quanto aos bens tratados nos embargos de terceiro em apenso.

Inconformado com a decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que homologou a partilha amigável realizada pelos herdeiros do de cujus SAMUEL KABACZNICK, YOUSSEF KABACZNICK interpôs o presente recurso, às fls. 3325/3347, alegando a NULIDADE DA PARTILHA AMIGÁVEL, por inobservância da legislação vigente, pelas seguintes razões:

1) Alega o apelante que o autor da herança era sócio das sociedades empresariais juntamente com o ora apelante, cujo acervo entrou no inventário e foi objeto da partilha amigável e que através dela, os herdeiros e a viúva meeira alteraram o contrato social da empresa de forma unilateral e sem o devido quórum, violando com isso o art. 1071 do CCB, tendo em vista que as cotas de sociedade empresarial não podem ser transferidas diretamente a qualquer herdeiro, pois dependem da concordância dos demais sócios, não se confundindo com a sucessão de sócio. Sendo assim, não há como ser imposto ao sócio remanescente o ingresso na sociedade de pessoas sem que haja a concordância dele, muito menos ainda, que elas ingressem na condição de gestores e administradores da sociedade, já que tais decisões só podem ser deliberadas em assembleias ou reuniões dos sócios, nos termos do art. 1071, II e V, do CCB. Aduz também que não foi promovida a apuração dos haveres das referidas sociedades, que também possuem passivos, como determina o art. 993 do CPC, o que leva à dúvida se a parte que coube ao herdeiro será capaz de responder pelas dívidas, o que demonstra o nexo de interdependência entre o interesse do apelante e a relação jurídica submetida a apreciação judicial;

2) Aduz, ainda, que alguns dos bens objeto da partilha amigável homologada por sentença integram o espólio dos pais do inventariado e do apelante, Mejer e Sônia Kabacznick, que possui vultosas dívidas e que, por ainda não ter sido concluído, não poderiam e não podem ser objeto de partilha, por fazerem parte de um todo indivisível.

3) Afirma que no inventário do de cujus foram incluídos bens não pertencentes ao autor da herança, mas ao apelante, pois, muito embora não tenham sido expressamente indicados na inicial, por se tratarem de semoventes, foram incluídos na parte que trata de tudo mais que for



encontrado dentro das limitações do terreno e as reses ali existentes. Afirma que os semoventes não foram quantificados e classificados, conforme se determina no art. 993, IV, do CPC, o que confirma o fato de que o falecido não tinha mais reses bovinas, pois já havia sido vendido, em vida, pelo de cujus ao seu irmão, ora apelante, o exclusivo proprietário dos semoventes.

4) Alega que não foi atribuído valor aos quinhões na partilha amigável, o que viola o art. 1025, I, c, do CPC.

5) Alega a omissão a respeito da existência de ação de execução proposta pela União Federal contra o espólio de Mejer e Sônia, do qual o falecido era inventariante, e cujos bens foram incluídos na partilha amigável, além de bens imóveis que foram objeto de desapropriação pelo Governo Federal e gado de propriedade do apelante.

6) Alega, ainda, como causa de nulidade da referida partilha, a inclusão nela de herdeiro deserddado.

Recebimento da apelação no duplo efeito, às fls. 3353.

Contrarrrazões, às fls. 3354/3365, oferecidas pela meeira, ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK e demais herdeiros.

Contrarrrazões, às fls. 3366/3384, oferecidas pelos herdeiros, SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA.

Em petição de fls. 3386/3387, ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, juntamente com os demais herdeiros, seus filhos, SAMUEL KABACZNICK JUNIOR e MAXSUEL FRANCO LIMA, comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, juntando as cópias do referido recurso às fls. 3389/3411.

Em decisão de fl. 3419, o juízo mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em petição de fls.3424/3426, o representante do Ministério Público declara não haver interesse público a ensejar a sua intervenção nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, 30 de maio de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**APELAÇÃO CÍVEL N° 0036469-97.2013.8.14.0301**  
**APELANTE: YOUSSEF KABACZNICK**  
**ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTRA**  
**APELANTE: MAXSUEL FRANCO LIMA KABACZNICK**  
**ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA**  
**APELANTE: SAMUEL KABACZNICK JUNIOR**  
**ADVOGADO: LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA**  
**APELADO: ESPÓLIO DE SAMUEL KABACZNICK**  
**INVENTARIANTE: ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK**  
**ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO**  
**APELADO: MARCOS KABACZNICK**  
**APELADO: ANDRÉ KABACZNICK**  
**APELADO: RENATA KABACZNICK**  
**APELADO: RAYANA KABACZNICK BEMERGUY**  
**APELADO: ANDRE KABACZNICK**  
**ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Em razão da ação ter sido ajuizada e julgada na vigência do antigo Código de Processo Civil (1973), com base nele será a presente apelação decidida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratam os autos de Ação de Inventário dos bens de SAMUEL KABACZNICK, falecido ab intestato, em 31/05/2013, requerido por ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, ANDRE KABACZNICK, RENATA KABACZNICK ZAGURI, RAYANA KABACZNICK BEMERGUY e MARCOS KABACZNICK, viúva e herdeiros, respectivamente, do de cujus, os quais requereram o ingresso nos autos de SAMUEL KABACZNICK e MAXSUEL FRANCO LIMA, também filhos do falecido.

Insurge-se o apelante, na condição de terceiro prejudicado, contra sentença que homologou o plano de partilha amigável apresentado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Alega o apelante: 1) que o autor da herança era sócio das sociedades empresariais juntamente com o ora apelante, cujo acervo entrou no inventário e foi objeto da partilha amigável e que através dela, os herdeiros e a viúva meeira alteraram o contrato social da empresa de forma unilateral e sem o devido quórum, violando com isso o art. 1071 do CCB, tendo em vista que as cotas de sociedade empresarial não podem ser transferidas diretamente a qualquer herdeiro, pois dependem da concordância dos demais sócios, não se confundindo com a sucessão de sócio. Sendo assim,



não há como ser imposto ao sócio remanescente o ingresso na sociedade de pessoas sem que haja a concordância dele, muito menos ainda, que elas ingressem na condição de gestores e administradores da sociedade, já que tais decisões só podem ser deliberadas em assembleias ou reuniões dos sócios, nos termos do art. 1071, II e V, do CCB. Aduz também que não foi promovida a apuração dos haveres das referidas sociedades, que também possuem passivos, como determina o art. 993 do CPC, o que leva à dúvida se a parte que coube ao herdeiro será capaz de responder pelas dívidas, o que demonstra o nexo de interdependência entre o interesse do apelante e a relação jurídica submetida a apreciação judicial;

2) que alguns dos bens objeto da partilha amigável homologada por sentença integram o espólio dos pais do inventariado e do apelante, Mejer e Sônia Kabacznic, que possui vultosas dívidas e que, por ainda não ter sido concluído, não poderiam e não podem ser objeto de partilha, por fazerem parte de um todo indivisível.

3) que no inventário do de cujus foram incluídos bens não pertencentes ao autor da herança, mas ao apelante, pois, muito embora não tenham sido expressamente indicados na inicial, por se tratarem de semoventes, foram incluídos na parte que trata de tudo mais que for encontrado dentro das limitações do terreno e as reses ali existentes. Afirma que os semoventes não foram quantificados e classificados, conforme se determina no art. 993, IV, do CPC, o que confirma o fato de que o falecido não tinha mais reses bovinas, pois já havia sido vendido, em vida, pelo de cujus ao seu irmão, ora apelante, o exclusivo proprietário dos semoventes.

4) que não foi atribuído valor aos quinhões na partilha amigável, o que viola o art. 1025, I, c, do CPC.

5) omissão a respeito da existência de ação de execução proposta pela União Federal contra o espólio de Mejer e Sônia, do qual o falecido era inventariante, e cujos bens foram incluídos na partilha amigável, além de bens imóveis que foram objeto de desapropriação pelo Governo Federal e gado de propriedade do apelante.

6) a inclusão nela de herdeiro deserddado.

Nas contrarrazões, de fls. 3354/3365, os apelados alegam: 1) em preliminar, a ilegitimidade do apelante; 2) no mérito, alegam que não há nenhum vício na sentença recorrida, rebatendo todas as alegações do apelante.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da nulidade ou não da sentença recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

#### 1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Alegam os apelados a ilegitimidade do apelante, em razão da ausência de interesse por não ser herdeiro do de cujus.

Não procede tal alegação. Senão vejamos:

Estabelece o art. 499 do antigo Código de Processo Civil:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.



§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

"Segundo Moacyr Amaral Santos, "(...) considera-se haver prejuízo do terceiro quando o ato decisório diretamente ou apenas por repercussão reflexa, necessária ou secundária, ofenda o direito deste." [06] Veja que o prejuízo que é causado ao terceiro é um prejuízo jurídico, ou seja, ofende direito deste. O terceiro não é titular das pretensões e das controvérsias postas sub judice, mas para que seja considerado (juridicamente) prejudicado é preciso que exista uma situação jurídico-material – de que seja titular – sendo atingida de modo indireto pelos efeitos inerentes à sentença, decisão ou acórdão.[07], [08]

Assim, havendo a possibilidade de prejuízo jurídico aos interesses do terceiro, no caso do apelante, na hipótese de violação da lei em caso de ingresso de sócio na sociedade de pessoas, sem a devida permissão do sócio remanescente, está evidenciada a legitimidade dele para a interposição do recurso.

Diante disso, evidenciada está a legitimidade do apelante, razão pela qual rejeito esta preliminar.

## 2) MÉRITO

### 2.1) QUEBRA DO AFFECTIO SOCIETATIS, MEDIANTE O INGRESSO DOS HERDEIROS DO DE CUJUS SEM A CONCORDÂNCIA DO APELANTE, SÓCIO REMANESCENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA INDÚSTRIA YOSSAM

Alega o apelante que o autor da herança era sócio das sociedades empresariais juntamente com o ora apelante, cujo acervo entrou no inventário e foi objeto da partilha amigável e que através dela, os herdeiros e a viúva meeira alteraram o contrato social da empresa de forma unilateral e sem o devido quórum, violando com isso o art. 1071 do CCB, tendo em vista que as cotas de sociedade empresarial não podem ser transferidas diretamente a qualquer herdeiro, pois dependem da concordância dos demais sócios, não se confundindo com a sucessão de sócio.

Aduz também que não foi promovida a apuração dos haveres das referidas sociedades, que também possuem passivos, como determina o art. 993 do CPC, o que leva à dúvida se a parte que coube ao herdeiro será capaz de responder pelas dívidas, o que demonstra o nexo de interdependência entre o interesse do apelante e a relação jurídica submetida a apreciação judicial.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Disciplinando a sucessão dos sócios na sociedade limitada ou de pessoas, estabelece o art. 1.028 do CCB/2002:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I – se o contrato dispuser diferentemente;

II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo, com os herdeiros, regular-se a substituição do



sócio falecido.

Pela leitura do dispositivo legal regente da matéria, tem-se que, na sociedade limitada, espécie de sociedade de pessoas, com a morte de um dos sócios, a regra é a dissolução parcial da sociedade com a liquidação da quota do sócio falecido, ou seja, com o pagamento do valor dela aos seus herdeiros. Tal regra não será aplicada caso existente uma das exceções listadas nos incisos seguintes, ou seja, se houver disposição em contrário no contrato social; se os sócios decidirem pela extinção da sociedade ou se o sócio remanescente e os herdeiros entrarem em acordo quanto ao ingresso destes no quadro da empresa, em substituição ao sócio falecido.

Tal regra se dá porque nas sociedades de pessoas, como no presente caso, a pessoa do sócio tem influência direta na realização da atividade e, portanto, na constituição da sociedade, sendo, talvez, o fator essencial, muito mais do que o patrimonial, o que reflete no fato de não serem os sócios obrigados a aceitar a inclusão de terceiros estranhos ao capital social, ainda que herdeiros do sócio falecido.

Uma vez explicada o affectio societatis, ou seja, o fundamento de tais tipos de sociedade, passo, neste momento, à análise da hipótese estabelecida no inciso I do artigo acima referenciado, eis que é exceção que se aplica no caso em comento.

Estabelece o referido inciso que, havendo disposição no contrato a respeito da sucessão dos sócios, essa disposição regerá a situação. Portanto, o que os sócios predeterminaram quando da elaboração do contrato social, deverá por eles e seus herdeiros ser atendido no momento da sucessão dos sócios.

No presente caso, examinando a cópia do contrato social da sociedade INDÚSTRIA YOSSAM LTDA, às fls. 60/63, em sua Cláusula Décima, que trata da dissolução da sociedade, constato que, além de pactuarem a forma como se daria a sucessão dos sócios, estes estabeleceram expressamente a possibilidade dos sucessores legais sucederem o sócio falecido, interdito ou inabilitado, se estes manifestarem seu desejo de fazê-lo, dentro de 30 (trinta) dias a contar do falecimento ou da sentença judicial de interdição.

Tenho, dessa forma, que a sucessão dos sócios, neste caso, já foi definida, simplesmente porque os sócios assim o quiseram, quando a estabeleceram no contrato, enquadrando-se, portanto, na hipótese do inciso I do art. 1.028 do CCB/2002.

A condição temporal de 30 (trinta) dias para manifestação expressa pelos herdeiros de seu interesse em suceder o falecido na empresa encontra-se claramente cumprida, quando se constata através de documentos a administração conjunta da empresa pelo sócio remanescente, ora apelante, e pelos herdeiros, conforme cópia de cheques assinados, em nome da referida empresa, pelo apelante e pela herdeira RENATA KABACZNICK, às fls. 237, 239 e 260, datados de 02/07/2014, além da notificação feita pelo



apelante à inventariante, com fim de manifestar o referido interesse, datada de 10/03/2014, 9 (nove) meses depois da data do falecimento de seu irmão, SAMUEL KABACZNICK.

Sendo assim, entendo não haver qualquer situação de nulidade na sentença recorrida quanto à questão da sucessão dos sócios, por já ter sido definida juridicamente de forma antecipada pelos sócios no contrato social da empresa.

## 2.2) DEMAIS ALEGAÇÕES

2.2.1) Alega o apelante que alguns dos bens objeto da partilha amigável homologada por sentença integram o espólio dos pais do inventariado e do apelante, Mejer e Sônia Kabacznick, que possui vultosas dívidas e que, por ainda não ter sido concluído, não poderiam e não podem ser objeto de partilha, por fazerem parte de um todo indivisível. Rejeito tal alegação, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, tendo em vista que, ao dispor sobre os bens objeto do inventário de Mejer e Sônia Kabacznick, pais do falecido e do apelante, os herdeiros de SAMUEL KABACZNICK ressaltaram que a partilha se referia a haveres e obrigações, referentes ao inventário do genitor do de cujus, processo nº 0001212-69.2001.8.14.0049, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, adstrito ao quinhão do de cujus, formalizado pelo percentual a ser indicado na partilha da área de terra rural, quando se tratar de terra a ser partilhada, e o percentual a ser indicado na partilha das cotas de capital da empresa, quando se tratar de empresa a ser partilhada, no término no término do referido inventário.

2.2.2) Alega o apelante que no inventário do de cujus foram incluídos bens não pertencentes ao autor da herança, mas ao apelante, pois, muito embora não tenham sido expressamente indicados na inicial, por se tratarem de semoventes, foram incluídos na parte que trata de tudo mais que for encontrado dentro das limitações do terreno e as reses ali existentes. Afirma que os semoventes não foram quantificados e classificados, conforme se determina no art. 993, IV, do CPC, o que confirma o fato de que o falecido não tinha mais reses bovinas, pois já havia sido vendido, em vida, pelo de cujus ao seu irmão, ora apelante, o exclusivo proprietário dos semoventes.

Rejeito esta alegação também, tendo em vista que a partilha alcançou tão-somente os bens de propriedade do de cujus e que estavam ou estão dentro dos limites de sua propriedade.

2.2.3) Alega o apelante que não foi atribuído valor aos quinhões na partilha amigável, o que viola o art. 1025, I, c, do CPC. Rejeito, também, esta alegação em razão de tal dispositivo aplica-se às providências que deverão ser tomadas pelo partidor quando da realização da partilha e não ao caso de partilha amigável.

2.2.4) Alega o apelante omissão a respeito da existência de ação de



execução proposta pela União Federal contra o espólio de Mejer e Sônia, do qual o falecido era inventariante, e cujos bens foram incluídos na partilha amigável, além de bens imóveis que foram objeto de desapropriação pelo Governo Federal e gado de propriedade do apelante. Rejeito, também, esta alegação, por já ter ficado registrado que, com relação ao inventário de Mejer e Sônia Kabacznick, pais do de cujus e do apelante, os herdeiros partilham haveres e obrigações, incluindo-se nos haveres, portanto, todos os débitos do referido espólio.

2.2.5) Alega o apelante a inclusão na partilha amigável de herdeiro deserddado. Rejeito esta alegação, tendo em vista a ausência de legitimidade do apelante para discutir tal questão, por não ser herdeiro do de cujus.

Assim, não vejo qualquer ilegalidade na sentença recorrida, razão pela qual conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, 12 de junho de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0036469-97.2013.8.14.0301  
APELANTE: YOUSSEF KABACZNICK  
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTRA  
APELANTE: MAXSUEL FRANCO LIMA KABACZNICK  
ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA  
APELANTE: SAMUEL KABACZNICK JUNIOR  
ADVOGADO: LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA  
APELADO: ESPÓLIO DE SAMUEL KABACZNICK  
INVENTARIANTE: ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK  
ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO  
APELADO: MARCOS KABACZNICK  
APELADO: ANDRÉ KABACZNICK  
APELADO: RENATA KABACZNICK  
APELADO: RAYANA KABACZNICK BEMERGUY  
APELADO: ANDRE KABACZNICK  
ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. SÓCIO REMANESCENTE DE SOCIEDADE LIMITADA QUE SE SENTIU PREJUDICADO PELO INGRESSO DOS HERDEIRO NA EMPRESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DENEGADA. MÉRITO. QUEBRA DO AFFECTIO SOCIETATIS. INEXISTENTE. SUCESSÃO DE SÓCIOS DISCIPLINADA NO CONTRATO SOCIAL COM A PERMISSÃO DO INGRESSO DOS SÓCIOS. DEMAIS ALEGAÇÕES. SEM FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante, na condição de terceiro prejudicado, contra sentença que homologou o plano de partilha amigável apresentado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

II - Alega o apelante: 1) que o autor da herança era sócio das sociedades empresariais juntamente com o ora apelante, cujo acervo entrou no inventário e foi objeto da partilha amigável e que através dela, os herdeiros e a viúva meeira alteraram o contrato social da empresa de forma unilateral e sem o devido quórum, violando com isso o art. 1071 do CCB, tendo em vista que as cotas de sociedade empresarial não podem ser transferidas diretamente a qualquer herdeiro, pois dependem da concordância dos demais sócios, não se confundindo com a sucessão de sócio. Sendo assim, não há como ser imposto ao sócio remanescente o ingresso na sociedade de pessoas sem que haja a concordância dele, muito menos ainda, que elas ingressem na condição de gestores e administradores da sociedade, já que tais decisões só podem ser deliberadas em assembleias ou reuniões dos sócios, nos termos do art. 1071, II e V, do CCB. 2) que alguns dos bens objeto da partilha amigável homologada por sentença integram o espólio dos pais do inventariado e do apelante, Mejer e Sônia Kabacznick, que possui vultosas dívidas e que, por ainda não ter sido concluído, não



poderiam e não podem ser objeto de partilha, por fazerem parte de um todo indivisível. 3) que no inventário do de cujus foram incluídos bens não pertencentes ao autor da herança, mas ao apelante, pois, muito embora não tenham sido expressamente indicados na inicial, por se tratarem de semoventes, foram incluídos na parte que trata de tudo mais que for encontrado dentro das limitações do terreno e as reses ali existentes. Afirma que os semoventes não foram quantificados e classificados, conforme se determina no art. 993, IV, do CPC, o que confirma o fato de que o falecido não tinha mais reses bovinas, pois já havia sido vendido, em vida, pelo de cujus ao seu irmão, ora apelante, o exclusivo proprietário dos semoventes. 4) que não foi atribuído valor aos quinhões na partilha amigável, o que viola o art. 1025, I, c, do CPC. 5) omissão a respeito da existência de ação de execução proposta pela União Federal contra o espólio de Mejer e Sônia, do qual o falecido era inventariante, e cujos bens foram incluídos na partilha amigável, além de bens imóveis que foram objeto de desapropriação pelo Governo Federal e gado de propriedade do apelante. 6) a inclusão nela de herdeiro deserddado. Nas contrarrazões, de fls. 3354/3365, os apelados alegam: 1) em preliminar, a ilegitimidade do apelante; 2) no mérito, alegam que não há nenhum vício na sentença recorrida, rebatendo todas as alegações do apelante.

III - Assim, havendo a possibilidade de prejuízo jurídico aos interesses do terceiro, no caso do apelante, na hipótese de violação da lei em caso de ingresso de sócio na sociedade de pessoas, sem a devida permissão do sócio remanescente, está evidenciada a legitimidade dele para a interposição do recurso. Diante disso, evidenciada está a legitimidade do apelante, razão pela qual rejeito esta preliminar.

IV - Pela leitura do dispositivo legal regente da matéria, tem-se que, na sociedade limitada, espécie de sociedade de pessoas, com a morte de um dos sócios, a regra é a dissolução parcial da sociedade com a liquidação da quota do sócio falecido, ou seja, com o pagamento do valor dela aos seus herdeiros. Tal regra não será aplicada caso existente uma das exceções listadas nos incisos seguintes, ou seja, se houver disposição em contrário no contrato social; se os sócios decidirem pela extinção da sociedade ou se o sócio remanescente e os herdeiros entrarem em acordo quanto ao ingresso destes no quadro da empresa, em substituição ao sócio falecido. Estabelece o referido inciso que, havendo disposição no contrato a respeito da sucessão dos sócios, essa disposição regerá a situação. Portanto, o que os sócios predeterminaram quando da elaboração do contrato social, deverá por eles e seus herdeiros ser atendido no momento da sucessão dos sócios. No presente caso, examinando a cópia do contrato social da sociedade INDÚSTRIA YOSSAM LTDA, às fls. 60/63, em sua Cláusula Décima, que trata da dissolução da sociedade, constato que, além de pactuarem a forma como se daria a sucessão dos sócios, estes estabeleceram expressamente a possibilidade dos sucessores legais sucederem o sócio falecido, interdito ou inabilitado, se estes manifestarem seu desejo de fazê-lo, dentro de 30 (trinta) dias a contar do falecimento ou da sentença judicial de interdição. Tenho, dessa forma, que a sucessão dos sócios, neste caso, já foi definida, simplesmente porque os sócios assim o quiseram, quando a estabeleceram no contrato, enquadrando-se, portanto, na hipótese do inciso I do art. 1.028 do CCB/2002. A condição temporal de



30 (trinta) dias para manifestação expressa pelos herdeiros de seu interesse em suceder o falecido na empresa encontra-se claramente cumprida, quando se constata através de documentos a administração conjunta da empresa pelo sócio remanescente, ora apelante, e pelos herdeiros, conforme cópia de cheques assinados, em nome da referida empresa, pelo apelante e pela herdeira RENATA KABACZNICK, às fls. 237, 239 e 260, datados de 02/07/2014, além da notificação feita pelo apelante à inventariante, com fim de manifestar o referido interesse, datada de 10/03/2014, 9 (nove) meses depois da data do falecimento de seu irmão, SAMUEL KABACZNICK. Sendo assim, entendo não haver qualquer situação de nulidade na sentença recorrida quanto à questão da sucessão dos sócios, por já ter sido definida juridicamente de forma antecipada pelos sócios no contrato social da empresa. V - Alega o apelante que alguns dos bens objeto da partilha amigável homologada por sentença integram o espólio dos pais do inventariado e do apelante, Mejer e Sônia Kabacznick, que possui vultosas dívidas e que, por ainda não ter sido concluído, não poderiam e não podem ser objeto de partilha, por fazerem parte de um todo indivisível. Rejeito tal alegação, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, tendo em vista que, ao dispor sobre os bens objeto do inventário de Mejer e Sônia Kabacznick, pais do falecido e do apelante, os herdeiros de SAMUEL KABACZNICK ressaltaram que a partilha se referia a haveres e obrigações, referentes ao inventário do genitor do de cujus, processo nº 0001212-69.2001.8.14.0049, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, adstrito ao quinhão do de cujus, formalizado pelo percentual a ser indicado na partilha da área de terra rural, quando se tratar de terra a ser partilhada, e o percentual a ser indicado na partilha das cotas de capital da empresa, quando se tratar de empresa a ser partilhada, no término no término do referido inventário.

VI - Alega o apelante que no inventário do de cujus foram incluídos bens não pertencentes ao autor da herança, mas ao apelante, pois, muito embora não tenham sido expressamente indicados na inicial, por se tratarem de semoventes, foram incluídos na parte que trata de tudo mais que for encontrado dentro das limitações do terreno e as reses ali existentes. Afirma que os semoventes não foram quantificados e classificados, conforme se determina no art. 993, IV, do CPC, o que confirma o fato de que o falecido não tinha mais reses bovinas, pois já havia sido vendido, em vida, pelo de cujus ao seu irmão, ora apelante, o exclusivo proprietário dos semoventes. Rejeito esta alegação também, tendo em vista que a partilha alcançou tão-somente os bens de propriedade do de cujus e que estavam ou estão dentro dos limites de sua propriedade.

VII - Alega o apelante que não foi atribuído valor aos quinhões na partilha amigável, o que viola o art. 1025, I, c, do CPC. Rejeito, também, esta alegação em razão de tal dispositivo aplica-se às providências que deverão ser tomadas pelo partidor quando da realização da partilha e não ao caso de partilha amigável.

VIII - Alega o apelante omissão a respeito da existência de ação de execução proposta pela União Federal contra o espólio de Mejer e Sônia, do qual o falecido era inventariante, e cujos bens foram incluídos na partilha amigável, além de bens imóveis que foram objeto de desapropriação pelo



Governo Federal e gado de propriedade do apelante. Rejeito, também, esta alegação, por já ter ficado registrado que, com relação ao inventário de Mejer e Sônia Kabacznick, pais do de cujus e do apelante, os herdeiros partilham haveres e obrigações, incluindo-se nos haveres, portanto, todos os débitos do referido espólio.

IX - Alega o apelante a inclusão na partilha amigável de herdeiro deserddado. Rejeito esta alegação, tendo em vista a ausência de legitimidade do apelante para discutir tal questão, por não ser herdeiro do de cujus.

X - Assim, não vejo qualquer ilegalidade na sentença recorrida, razão pela qual conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária de 12 de junho de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho e Desa. Maria de Nazaré Saavedra. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora